

Bruxelas, 2 de dezembro de 2024  
(OR. en)

16008/24  
PV CONS 59  
AG 182

**PROJETO DE ATA**  
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA  
(Assuntos Gerais)  
19 de novembro de 2024

## 1. Adoção da ordem do dia

O Conselho adotou a ordem do dia constante do documento 15634/24.

## 2. Aprovação dos pontos «A»

a) Lista de pontos não legislativos 15639/24

O Conselho adotou todos os pontos «A» da lista que consta do documento supra, incluindo todos os documentos COR e REV linguísticos apresentados para adoção. As declarações referentes a estes pontos constam da adenda ao presente documento.

b) **Lista de pontos legislativos** (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia) 15641/24

### Deliberações legislativas

#### Assuntos Económicos e Financeiros

### 1. Regulamento Revisão do EMIR

*Adoção do ato legislativo*

 15043/24 + ADD 1  
PE-CONS 41/24  
EF

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 114.º do TFUE). Consta do anexo uma declaração referente a este ponto.

### 2. Diretiva Revisão do EMIR

*Adoção do ato legislativo*

 15050/24  
PE-CONS 42/24 +  
EF

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 53.º, n.º 1 do TFUE).

### 3. Regulamento relativo às atividades de notação ambiental, social e de governação (ASG)

*Adoção do ato legislativo*

 15029/24  
PE-CONS 43/24  
EF

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 114.º do TFUE).

## Mercado Interno e Indústria

4. **Regulamento relativo à proibição de produtos feitos com trabalho forçado no mercado da União**  15058/24 + ADD 1  
*Adoção do ato legislativo* PE-CONS 67/24  
MI

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com a abstenção da Letónia e da Hungria (base jurídica: artigo 114.º do TFUE).  
Constam do anexo declarações referentes a este ponto.

5. **Regulamento relativo à descontinuação da plataforma europeia de resolução de litígios em linha**  15113/24  
*Adoção da posição do Conselho em primeira leitura e da nota justificativa do Conselho* 14152/24 + ADD 1  
CONSOM

O Conselho aprovou a sua posição em primeira leitura, nos termos do artigo 294.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e a nota justificativa do Conselho (base jurídica: artigo 114.º do TFUE).

## Ambiente

6. **Regulamento que estabelece um regime de certificação da União relativo às remoções de carbono**  15263/1/24 REV 1  
*Adoção do ato legislativo* PE-CONS 92/24  
CLIMA

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com o voto contra da Itália (base jurídica: artigo 192.º, n.º 1, do TFUE).

### Atividades não legislativas

- |    |   |          |
|----|---|----------|
| 3. | Preparação do Conselho Europeu de 19 e 20 de dezembro de 2024: projeto de ordem do dia anotada<br><i>Troca de pontos de vista</i> | 14800/24 |
| 4. | Diálogo anual sobre o Estado de direito: debate específico por país<br><i>Troca de pontos de vista</i>                            | 12104/24 |
| 5. | Valores da União na Hungria – artigo 7.º, n.º 1, do TUE: proposta fundamentada<br><i>Ponto da situação</i>                        |          |
| 6. | Diversos  |          |

**Declarações sobre os pontos «A» legislativos constantes do documento 15641/24**

**Ad ponto 1 da lista de pontos «A»:** **Regulamento Revisão do EMIR**  
*Adoção do ato legislativo*

**DECLARAÇÃO DA CHÉQUIA**

«A República Checa acolhe favoravelmente a iniciativa de tornar o mercado de compensação da UE mais atrativo e congratula-se com o facto de todos os legisladores terem concordado em incluir a isenção da obrigação de compensação para os derivados OTC resultantes de serviços de redução dos riscos pós-transação. Tal reduzirá substancialmente os encargos desnecessários com liquidez para os clientes e os membros compensadores da UE, melhorará a gestão adequada dos riscos das carteiras de derivados e, por conseguinte, tornará o mercado de capitais da UE, de um modo geral, mais competitivo com outras jurisdições de países terceiros.

Por outro lado, como acreditamos em soluções orientadas para o mercado, o requisito de conta ativa preocupa-nos desde o início das negociações do Regulamento relativo à Infraestrutura do Mercado Europeu. Ao mesmo tempo, apesar das nossas preocupações, sempre tentámos ser tão construtivos quanto possível e estar dispostos a aceitar um requisito de conta ativa operacional, desde que tal não seja excessivamente oneroso para os participantes no mercado mais pequenos. Infelizmente, parece que o compromisso mais recente pode ter um impacto mais oneroso e dispendioso apenas nessas entidades.

Na nossa opinião, os participantes mais pequenos nos mercados financeiros e não financeiros serão prejudicados não só pelo requisito de abertura de conta ativa em si, mas também por custos de conformidade substanciais. O referido compromisso introduz novos tipos de comunicação de informações e o cálculo de vários novos limiares. Além disso, os requisitos são difíceis de interpretar e não são totalmente coerentes. Temos dúvidas de que esta abordagem aumente a negociação e a compensação de derivados OTC na UE.»

**Ad ponto 4 da lista de pontos «A»:** **Regulamento relativo à proibição de produtos feitos com trabalho forçado no mercado da União**  
*Adoção do ato legislativo*

**DECLARAÇÃO DA HUNGRIA**

«A Hungria reconhece e promove a igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com a Lei Fundamental da Hungria e com o direito primário, os princípios e valores da União Europeia, bem como com os compromissos e princípios decorrentes do direito internacional. A igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos Tratados da União Europeia como valor fundamental. Em consonância com estas disposições e com a sua legislação nacional, a Hungria interpreta o conceito de “género” como fazendo referência à garantia de igualdade de oportunidades para mulheres e homens. Em conformidade com estas disposições e com a sua legislação nacional, a Hungria interpreta, na proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proibição de produtos fabricados com trabalho forçado no mercado da União, o conceito de “género” como referência ao “sexo” e o conceito de “dados desagregados por género” como referência à “recolha de dados com base no sexo biológico”, uma vez que na Hungria, a recolha de dados só é possível com base no sexo biológico.»

## **DECLARAÇÃO DA COMISSÃO**

A Comissão Europeia observa que o acordo final alcançado pelos legisladores sobre o regulamento relativo à proibição de produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado no mercado da União evoluiu significativamente em termos do pessoal e dos recursos necessários para a sua aplicação pela Comissão, em comparação com a ficha financeira legislativa que acompanhava a proposta inicial (COM (2022) 453 final de 14.9.2022), que se baseava num modelo de execução descentralizado combinado com o apoio à execução a nível da UE.

A Comissão recorda que, para o atual QFP, a Comissão funciona de acordo com o princípio da estabilidade do pessoal imposto pela autoridade orçamental e — tendo em conta o vasto leque de tarefas adicionais que foram atribuídas à União desde o início do QFP — já se encontra sujeita a graves restrições, o que torna difícil cobrir até mesmo as necessidades das tarefas existentes. Não existe margem para financiar funcionários ou agentes externos adicionais. Por conseguinte, quaisquer tarefas adicionais conferidas pelos legisladores à Comissão devem ser acompanhadas dos correspondentes reforços de recursos que assegurem a sua aplicação efetiva.

Tendo em conta o que precede, os recursos humanos adicionais da Comissão exigidos pelo acordo final aprovado pelos legisladores não permitirão à Comissão respeitar o princípio da estabilidade do pessoal e exigirão lugares adicionais do quadro do pessoal e as correspondentes dotações, que deverão ser autorizados pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho durante o processo orçamental anual, juntamente com as dotações orçamentais correspondentes.

Além disso, a Comissão proporá igualmente, no âmbito do processo orçamental anual, a criação de rubricas orçamentais adicionais no âmbito do Programa a favor do Mercado Único, do Programa Alfândega ou de ambos, financiadas a partir das dotações disponíveis do programa, na medida em que tal seja permitido pelas respetivas bases jurídicas, tal como identificadas na ficha financeira legislativa atualizada apresentada pela Comissão, que será igualmente utilizada para financiar a execução do regulamento pela Comissão para além do limite do princípio da estabilidade do pessoal. Estas novas rubricas orçamentais irão cobrir os custos dos agentes contratuais e outras despesas administrativas da Comissão com a execução do regulamento, que deverão ser autorizadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho durante o processo orçamental anual.

## **DECLARAÇÃO DA LETÓNIA**

«A Letónia congratula-se com o objetivo principal do regulamento que é o de estabelecer regras que proíbam os operadores económicos de colocarem e disponibilizarem no mercado da União, ou dele exportarem, produtos feitos com recurso ao trabalho forçado, com vista a melhorar o funcionamento do mercado interno e, ao mesmo, tempo, contribuir para a luta contra o trabalho forçado.

Ao mesmo tempo, do ponto de vista da Letónia, e devido a determinados elementos do regulamento, continua a ser imposto um encargo administrativo significativo às autoridades competentes dos Estados-Membros sem que haja uma análise pormenorizada da aplicação prática do regulamento. Na opinião da Letónia, para a aplicação e execução do regulamento, é necessário escolher soluções que reduzam essencialmente os encargos e custos administrativos e permitam, assim mesmo, alcançar eficazmente o principal objetivo do regulamento.

A Letónia prefere uma solução em que a Comissão tome todas as decisões, promovendo assim a segurança jurídica e uma abordagem unificada no âmbito do regulamento. Ao optar por esta solução, os encargos administrativos impostos às autoridades competentes dos Estados-Membros e o consumo de recursos estarão unicamente relacionados com o envio das informações necessárias.

O prazo previsto no artigo 5.º, n.º 3, durante o qual os Estados-Membros informam a Comissão e os outros Estados-Membros sobre as autoridades competentes designadas e os respetivos domínios de competência, é desproporcionadamente curto. Será necessário elaborar um novo quadro regulamentar dentro desse prazo, bem como escolher uma autoridade competente ou criar uma nova instituição para a aplicação do regulamento. Por conseguinte, um prazo de 24 meses para a designação da autoridade competente, com 18 meses para a publicação das orientações, teria sido mais adequado para o efeito.

A disposição do artigo 10.º, que estipula que as autoridades competentes designam pontos de contacto para prestar informações e assistência às PME, não tem um valor acrescentado evidente e, combinada com a disposição que prevê que os Estados-Membros assegurem que a Rede da União Contra Produtos de Trabalho Forçado disponha dos recursos necessários para prosseguir as atribuições que lhe foram confiadas, incluindo recursos orçamentais suficientes, imporá encargos administrativos e custos adicionais significativos aos Estados-Membros.

Lamentamos que a interligação entre o ICSMS (Sistema de Informação e Comunicação para a Fiscalização do Mercado) e o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE seja estabelecida, o mais tardar, no prazo de quatro anos a contar da data de adoção do ato de execução (artigo 7.º, n.º 5). Na opinião da Letónia, esta interligação deveria ser estabelecida em simultâneo com a aplicação do regulamento e não posteriormente. Caso contrário, as tarefas atribuídas aos serviços aduaneiros deveriam ser-lhes atribuídas no momento da criação de uma interligação ou então deveria prever-se uma solução transitória adequada.

Lamentamos igualmente que, no âmbito do regulamento, a repartição das investigações com base na existência de interesses da União não tenha sido preservada, uma vez que esta solução teria contribuído para uma maior participação da Comissão na execução do regulamento.

Assim sendo, a Letónia abstém-se da votação sobre a adoção do regulamento.»